DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7169/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12030/2014
PROTOCOLO	: 1526094
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 35/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS VOLTADAS AO TRABALHO INFANTIL, CONSCIÊNCIA NEGRA E HOMOFOBIA
CONTRATADA	: S. M. V. INSTITUTO DE PSICOLOGIA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 48.700,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS VOLTADAS AO TRABALHO INFANTIL, CONSCIÊNCIA NEGRA E HOMOFOBIA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 79/2014** - (fls. 98-104) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por a contratação de empresa especializada para realizar campanhas com temas voltados ao Trabalho Infantil, Consciência Negra e Homofobia, com o valor de R$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) tendo seu prazo de vigência estabelecido em 6 (seis) meses.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN - 9758/2015* (fls. 171-174) julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 35/2014* e a *formalização do Contrato Administrativo nº 79/2014*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE-14826/2016* - (fls. 176-178) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-8315/2017* – (fls. 179).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do Regimento Interno.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 79/2014* - (fls. 98-104) visa à contratação de empresa especializada para realizar campanhas com temas voltados ao Trabalho Infantil, Consciência Negra e Homofobia, com o valor de R$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) tendo seu prazo de vigência estabelecido em 6 (seis) meses.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 48.700,00
Valor Empenhado	R$ 48.700,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 48.700,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 48.700,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fls. 178), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 79/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ nº 15.403.041/0001-04) e a empresa S M V - Instituto de Psicologia Ltda - me (CNPJ nº 10.739.820/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Equipe Técnica e opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos seguintes termos: (fls. 179), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Acolho o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a

exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 79/2014** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **S. M. V. Instituto de Psicologia Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 10.739.820/0001-53, por sua Representante, Senhora Solideia Mael Camargo, CPF/MF nº 019.865.879-67, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator